



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2964</u>
<u>27/09/21</u>

Funcionário(a)

PROCESSO Nº: 2964/2021
REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 120/2021.
AUTOR: Ygor Sousa Cortez.

PARECER JURÍDICO Nº 136/2021 – PROC/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 120/2021, que "**Declara de utilidade pública a Fundação Internacional Apostólica Árvore da Vida (Treelife) e dá outras providências**", de autoria do Nobre Vereador Ygor Sousa Cortez.

A propositura se encontra devidamente acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes da artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016².

Na justificativa, o nobre vereador argumenta que "No desenvolvimento de suas atividades, a Treelife observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, promovendo atividades que venham a somar na formação cultural de toda a sociedade".

O presente projeto de lei foi encaminhado a este órgão jurídico pela Secretaria desta Casa, para apreciação e emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório.

Primeiramente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE JURÍDICA, no sentido de se

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor;

² Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;





Nº PROC.: 00000 - PL 120/2021 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000815 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0479E497DB9957ACE0F78D5E1EBD7BA7



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como com a legislação vigente.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e da legalidade do presente Projeto de Lei.

A competência para a deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de interesse local.

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no rol contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Importante ressaltar que, no âmbito federal, não há mais a declaração de utilidade pública, estando revogada a Lei Federal nº 91/1935, pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Isso porque a nova lei universaliza o acesso aos benefícios previstos em lei a todas as entidades que cumpram alguns requisitos nela elencados, independentemente de certificação.

Não havendo no âmbito municipal uma lei que discipline a concessão de título de utilidade pública, tem sido utilizada como parâmetro a legislação estadual, Lei Estadual nº 287/1991, que assim dispõe acerca da entrega do título:

"Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado do Tocantins com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a) que possuem personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.
- d) que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e) que se constitui no estado;
- f) que seus diretores possuam folha corrida ilibada e modalidade comprovada.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

§ 1º. A prova de personalidade jurídica de que trata a alínea "a" deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da sociedade e do seu cartão de Cadastro Geral de Contribuinte.

§ 2º. A prova de que as entidades de que trata esta lei estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, far-se-á mediante a apresentação de uma declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede.

§ 3º. A prova de exigências contidas nas alíneas "c", "d" e "e" deste artigo far-se-ão mediante dispositivos expressos no estatuto da entidade.

§ 4º. A prova exigida na alínea "e" deste artigo, far-se-á pela apresentação de Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. A prova da exigência contida na alínea "f" deste artigo far-se-á mediante juntada das folhas corridas criminal federal e da comarca que sedia a entidade, da receita federal, estadual e municipal, bem como xerocópia autenticada da ata de eleição da diretoria devidamente registrada".

Portanto, desde que apresentada toda a documentação exigida nos dispositivos acima citados (Lei Estadual nº 287/1991), esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em análise, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida verificação de documentos e análise de mérito, devendo passar pela **Comissão de Justiça e Redação** e pela **Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social** para que emitam os respectivos pareceres, bem como pelo Plenário da Casa para votação, nos termos do Regimento Interno.

Importante destacar que a Lei federal nº 13.019/2014 propõe que parcerias e convênios com as entidades sociais sejam realizadas após cumpridas as exigências contidas na lei, sendo desnecessária a declaração de utilidade pública, pois a mesma, com o advento desta normativa, caiu em desuso. Destaca-se que o artigo 88, §1º da Lei Federal 13.019/2014 dispõe que a lei entra em vigor para os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, assim, se aplicando ao caso concreto.

No entanto, por não haver ilegalidade na declaração de utilidade pública, a mesma pode ser realizada, desde que observadas as obrigações que a lei determina, conforme os artigos supracitados, que devem ser cumpridas pela Associação a ser declarada de utilidade pública sob pena de não concessão da declaração.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre o tema proposto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

O projeto em apreço não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de lei, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

Vencida esta fase, **conclui-se que a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal**, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos fundamentos acima delineados, esta Procuradoria entende que o presente projeto de lei possui respaldo jurídico para o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, razão pela qual OPINA pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL**, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa, desde que atendidas as recomendações contidas neste





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

parecer e juntada toda a documentação exigida pela Lei Estadual nº 287/1991, cabendo ao plenário da casa a análise quanto ao mérito.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de setembro de 2021.

Luciane Costale Silva Nascimento
Advogada OAB/TO nº 5268ⁱ
Matrícula 1065812

ⁱ Portaria nº 062/ 2017, Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

